

A ANÁLISE DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA NA ADI 6.025/DF: A RELEVÂNCIA DA CONCESSÃO FEDERAL DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS A PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES

*Paula Paciullo de Oliveira**

A jurisprudência que será analisada neste trabalho é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.025/DF julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 20 de abril de 2020. Nesta ocasião, o Tribunal entendeu ser constitucional o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 que fixa a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (BRASIL, 1988a). Estas enfermidades são consideradas graves tanto pela doutrina, a exemplo de Leandro Paulsen (2019), quanto pela lei e pela jurisprudência, conforme será entendido a seguir.

Para se analisar o tema, primeiramente é necessária leitura da ementa fixada pelo julgamento da ADI nº 6.025/DF, que é a seguinte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. A legisla-

* Advogada e Graduada no curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2809518416402280>. E-mail: paula.paciullo@direito.ufjf.br.



ção optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI 6025, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)

Realizadas as considerações iniciais para se identificar a jurisprudência a ser analisada e seu tema, serão apresentadas críticas pertinentes ao que foi postulado em juízo em relação à constitucionalidade da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma nos casos das doenças listadas no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 (BRASIL, 1988a).

O Tribunal Pleno do STF debruçou-se sobre o tema e com exceção do Ministro Edson Fachin, que foi voto vencido, decidiram declarar a constitucionalidade dos requisitos legais e cumulativos contidos no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, de que a pessoa teria que ser aposentada ou reformada e, ainda, possuir doença grave, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). Em seu parecer, o Ministro cujo voto foi vencido entendeu que seria mais justo a norma ser interpretada no sentido de que também fosse concedido o benefício da isenção de imposto de renda a trabalhadores acometidos de doenças graves ainda em atividade laboral e não apenas aos aposentados e reformados.

O constituinte originário de 1988 realizou a repartição da competência tributária incumbindo a cada ente da federação o dever de instituir e regular certos tributos, como se observa nos artigos 153, 155 e 156 da Constituição da República (BRASIL, 1988b). No caso do imposto de renda, a União foi o ente federativo escolhido para instituí-lo e regulá-lo, conforme se observa no artigo 153, inciso III da CF (BRASIL, 1988b). Por sua vez, uma isenção é decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, de acordo com o artigo 176 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). E, ainda segundo o princípio



da reserva legal do artigo 150, §6º da CF (BRASIL, 1988b) certa isenção poderá ser instituída e concedida mediante lei específica do ente federativo competente pelo tributo. Dessa maneira, a União tem a faculdade de editar lei federal sobre a isenção deste imposto em específico, sendo este um ato discricionário. Portanto, do ponto de vista formal, a isenção contida no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 (BRASIL, 1988a) é constitucional e legal, visto que esta lei foi editada pela União e estabeleceu os requisitos que certo indivíduo deve preencher para receber o benefício da isenção.

Após as considerações na esfera formal, os julgadores da ADI 6.025/DF analisaram os critérios materiais da “inatividade” e da “enfermidade grave” que o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 (BRASIL, 1988a) estabelece para que o benefício seja concedido, visto que o pedido contido na inicial que deu início à ADI os questionou. Para a sua requerente, a Procuradora-Geral da República, o requisito da aposentadoria ou reforma, que indica inatividade do indivíduo, deveria ser superado visto que esta limitação violaria direitos humanos e fundamentais (BRASIL, 2020).

O STF entendeu que os critérios assentados pelo artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 (BRASIL, 1988a) para o benefício ser concedido são razoáveis, visto que incumbe especificamente ao poder legislativo do ente respectivo ao tributo estabelecê-los, em observância à tripartição de poderes (BRASIL, 2020). Assim, cabe ao judiciário apenas verificar se o que foi posto em lei condiz com os valores de um Estado Democrático de Direito, sob pena de atuar como legislador positivo se tentasse ampliar o requisito (BRASIL, 2020). Tal situação iria de encontro a todo o ordenamento jurídico, pois estaria invadindo a competência de outro poder da República e legislando em seu lugar, violando a tripartição de poderes e, consequentemente, a própria democracia.

Ademais, o Tribunal entendeu que os critérios “inatividade” e “enfermidade grave” são consonantes a um Estado Democrático de Direito porque, ao estabelecê-los, o legislador buscou fornecer uma proteção do Estado aos indivíduos que preenchem tais requisitos, pois presume-se que estão em grande vulnerabilidade. Ao isentá-los de contribuir com o imposto de renda, abriu-se a possibilidade de a pessoa utilizar os valores isentos para arcar com outros custos que a doença demanda, como planos de saúde, tratamentos, exames, remédios, cuidadores e muitos outros cuidados que demandam muitos e altos gastos.

O legislador entende que o indivíduo que contraiu tais doenças, mas continua trabalhando, ou seja, não está em inatividade, não é vulnerável e tem condições de arcar com gastos de tratamentos, visto que deve possuir saúde o suficiente



para continuar ativo, do contrário, teria a possibilidade de estar em inatividade por aposentadoria ou reforma, conforme previsões para tanto trazidas pelo artigo 42 da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991) e pelos artigos 108, inciso V e 109 da Lei nº 6.880 (BRASIL, 1980). E, podendo arcar com os custos, o trabalhador em atividade não precisa de isenção.

Ainda, o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 (BRASIL, 1988a) traz a possibilidade de concessão da isenção de imposto de renda mesmo se a enfermidade tiver sido contraída após a aposentadoria ou reforma, o que abrange mais pessoas em vulnerabilidade e, implicitamente, exclui dois outros requisitos, o de que a enfermidade teria de ser, necessariamente, adquirida durante o período de atividade do indivíduo ou em decorrência dessa atividade. Dessa forma, a pessoa pode estar aposentada há muitos anos e, sobrevivendo alguma das doenças listadas na Lei nº 7.713 (BRASIL, 1988a), terá direito à isenção, mesmo não havendo relação direta entre a atividade e a enfermidade. Esta é uma forma de se proteger mais pessoas necessitadas.

Sendo assim, a isenção de imposto de renda sobre doenças graves respeita os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana contido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988b) e da igualdade e da equidade, compreendidos no artigo 5º, caput Constituição Federal (BRASIL, 1988b), ao tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, de forma a proteger cidadãos brasileiros em situação de vulnerabilidade.

Portanto, a declaração de constitucionalidade pelo STF na ADI 6.025/DF da isenção de imposto de renda sobre doenças graves, identificada no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 (BRASIL, 1988a) foi acertada, pois decisões judiciais não podem se sobrepor à vontade do legislador quando esta é razoável e condizente com os valores que regem o ordenamento jurídico brasileiro, em observância às normas de um Estado Democrático de Direito.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988a*. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988b*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.025/DF* – Distrito Federal. Julgado em 20 de abril de 2020. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5552342>. Acesso em: 26 jun. 2021.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

